

# ANULAÇÃO DO CASAMENTO POR COAÇÃO: A DIFICULDADE NA PRODUÇÃO DE PROVAS E O EXTENSO LAPSO TEMPORAL

Vanderlei Batista da Silva<sup>1</sup>

Stela Cunha Velter<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo emerge da dificuldade na produção de provas para anulação do casamento por coação, levando em consideração a diferença do prazo em relação aos demais tipos de anulação do casamento, bem como da contagem feita à anulação do negócio jurídico, posto que a coação como motivo de anulação do casamento foi tratada de forma diferenciada pelo legislador, considerando que o prazo para a propositura da ação anulatória é de quatro anos contados da data da celebração do casamento. Ademais, trata ainda da dificuldade de comprovação da coação à época do casamento.

Palavras- chave: Casamento. Anulação do casamento por coação. Produção de provas. Prazo.

## ABSTRACT

This article aims to analyze the issue of burden of proof in the child support filed by minor children against their parents , so based on family power and duty to keep. A brief historical approach, in which there are some phases of the family and the family power is first made. Goes up, then, the child support institute, with its characteristics and peculiarities, to later arrive at the analysis of the child support, whose procedure is governed by Law 5.478 /68. In this action, the author must indicate the defendant's income, which often is impossible, given the difficulty of obtaining such evidence. Thus, the doctrine and jurisprudence have admitted the reversal of the burden of proof, considering the plaintiff vulnerable part and a disadvantage .

Key words: Wedding. Marriage annulment by coercion. Production of evidence. Deadline.

---

<sup>1</sup> UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno da disciplina TCC II, [turma DIR 13/2 BM. E-mail: vanderleibs.adv@gmail.com](mailto:vanderleibs.adv@gmail.com)

<sup>2</sup> UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientadora. E-mail: [stelavelter@terra.com.br](mailto:stelavelter@terra.com.br)

## 1 INTRODUÇÃO

A família é a base da sociedade e o casamento o instituto mais importante nessa seara, o tema proposto é de profunda relevância no cenário jurídico nacional, vez que o casamento e a formação e manutenção da família por ele constituída interessam não só aos particulares, mas ao Estado. Nesse sentido, preceitua o artigo 226 da Constituição Federal como a família sendo base do estado e obtendo sua proteção, vejamos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988).

Assim, analisar alguns dos motivos que podem acarretar a anulação do casamento é necessário e atual, especialmente diante da dicotomia entre o Público e o Privado pela qual perpassa o Direito de Família.

Não obstante, percebe-se que a coação como motivo de anulação do casamento foi tratada de forma diferenciada pelo legislador da coação que invalida os negócios jurídicos em geral. Nesta o prazo para a propositura da ação anulatória é de quatro anos contados da data em que cessar a coação e naquela o prazo conta-se da celebração do casamento. A intenção da lei é a convalidação do casamento, dado o extenso lapso temporal. Ocorre que há hipóteses nas quais o casamento foi celebrado por coação que persistiu durante muito tempo, o que justificaria tal prazo.

Destarte, se o cônjuge coacto deve ajuizar a ação anulatória no prazo de quatro anos contados da data de celebração do casamento, pode encontrar barreiras na produção de provas, especialmente se aguardar muito tempo para a propositura da ação. E, com relação ao

ônus da prova, o artigo 373 do Código de Processo Civil estabelece: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;” (BRASIL, 2015)

Assim, o cônjuge coacto deve provar a coação, num prazo de até quatro anos e, para isso, pode encontrar dificuldades, o que convalidaria o casamento.

Nessa esteira, percebe-se que o estudo do casamento, seus requisitos de validade e existência consistem sempre em matéria necessária e atual, vez que, como preceitua a Constituição Federal, a família é a base da sociedade humana e o casamento é o modo formal de sua constituição.

A problemática do presente estudo reside, portanto, em verificar como será produzida a prova para anular o casamento em caso de coação, especialmente se foi continuada por longo lapso temporal.

## **2 O CASAMENTO**

O casamento é a união de pessoas de forma reconhecida e regulamentada pelo Estado que busca estabelecer uma comunhão plena de vida, com a respectiva igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges. Devendo ser regido por três importantes princípios, são eles: o princípio da monogamia, da liberdade e união, e da comunhão de vida.

A realização do casamento civil ocorre quando as partes manifestam, perante a autoridade competente, a vontade de contrair o vínculo conjugal e tal autoridade os declara casados.

O doutrinador Gonçalves cita o primeiro conceito trazido por Lafayette Rodrigues Pereira, que proclama: "O casamento é um ato solene pelo qual duas pessoas de sexo diferentes se unem para sempre, sob promessa recíproca de fidelidade no amor e da mais estreita comunhão de vida". (GONÇALVES, 2012, p.38).

## **3 HIPÓTESES DE INVALIDADE DO CASAMENTO**

Considerando que o casamento é, de certa forma, um negócio jurídico, todavia, por sua complexidade, *sui generis*, existem normas acerca de sua validade e invalidade. Acerca da invalidade, esta é guiada por normas já existentes, bem como, em caso de não resolução, busca-se apoio na teoria geral do negócio jurídico.

A doutrina aponta três hipóteses de invalidade, são elas: casamento inexistente; casamento nulo; e casamento anulável.

O casamento dito inexistente em nada afeta no âmbito jurídico em relação a dita inexistência, posto que a invalidade necessita de previsão legal e conforta situações com respectivas previsões legais já existentes, como por exemplo: casamento entre pessoas do mesmo sexo; ausência de vontade; e casamento celebrado por autoridade totalmente incompetente.

No casamento nulo, que deve ser declarado por meio de ação declaratória de nulidade absoluta, possui expressa previsão legal, conforme se vê no artigo 1.548, II do Código Civil, levando em consideração que o inciso I foi revogado, que dispõe que haverá nulidade em casamento contraído por infringência de impedimento, estando tais impedimentos expostos no artigo 1.521 do referido código, senão vejamos:

E, por fim, o casamento anulável que possui rol taxativo estipulado no artigo 1.550 do Código Civil, onde envolve o casamento contraído por quem não completou a idade mínima para casar; casamento do menor com idade entre 16 e 18 anos, sem autorização de seu representante legal; casamento realizado com vício de vontade; casamento daquele que for incapaz de consentir ou manifestar seu consentimento; casamento realizado pelo mandatário, sem que as partes tivessem ciência de revogação do mandato e inexistindo coabitação entre os cônjuges; e por fim, casamento realizado por incompetência da autoridade celebrante.

Art. 1.521. Não podem casar:

I – os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II – os afins em linha reta;

III – o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV – os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V – o adotado com o filho do adotante;

VI – as pessoas casadas;

VII – o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

E, por fim, o casamento anulável que possui rol taxativo estipulado no artigo 1.550 do Código Civil, onde envolve o casamento contraído por quem não completou a idade mínima para casar; casamento do menor com idade entre 16 e 18 anos, sem autorização de seu representante legal; casamento realizado com vício de vontade; casamento daquele que for incapaz de consentir ou manifestar seu consentimento; casamento realizado pelo mandatário, sem que as partes tivessem ciência de revogação do mandato e inexistindo coabitação entre os cônjuges; e por fim, casamento realizado por incompetência da autoridade celebrante.

#### **4 ANULAÇÃO DO CASAMENTO POR VÍCIO DA VONTADE**

O artigo 1.550, inciso III do Código Civil trata da anulabilidade do casamento quando houver vício na vontade por qualquer das partes no momento em que for contraído. É claro e cristalino que a realização do casamento deve se dar por livre vontade dos noivos, assim como em qualquer negócio jurídico.

O vício da vontade engloba tanto o erro essencial sobre a pessoa de um dos cônjuges, como a coação. O erro essencial caracteriza-se pelo desconhecimento de importante fato sobre a pessoa do cônjuge que, se fosse conhecido, o outro cônjuge não se casaria. Ao passo que a coação consiste em forçar alguém, por meio de violência psicológica, a consentir o que sua vontade por si só não consentiria. Diante disso, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ANULAÇÃO DE CASAMENTO. ERRO ESSENCIAL. NECESSIDADE DE OCORRÊNCIA ANTERIOR AO MATRIMÔNIO. EXISTÊNCIA. O cometimento de crime continuado pelo cônjuge varão ocorreu em data anterior ao casamento, apenas deu-se o flagrante após a celebração deste. A personalidade do cônjuge varão já era aquela há muito tempo, tendo o flagrante apenas dado conhecimento a cônjuge-mulher e a sociedade de seu desvio de conduta. Nesse diapasão, torna-se viável a anulação do matrimônio pelo art. 1.557, I, do Código Civil, visto que preenchidos os requisitos da anterioridade do fato que enseja o vício da vontade. Personalidade do apelado já era aquela quando do casamento. Erro de pessoa. Pedofilia. Reforma da sentença. Provimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00048491120058190042 RIO DE JANEIRO PETROPOLIS 2 VARA DE FAMILIA, Relator: TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES, Data de Julgamento: 24/03/2009, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/04/2009)

Oportuno ressaltar que somente configura-se erro a existência da característica anteriormente ao casamento. O surgimento do problema após o casamento não pode ser alegado como erro. A solução seria, portanto, o divórcio.

#### **4 A COAÇÃO COMO VÍCIO DE VONTADE NA ANULAÇÃO DO CASAMENTO**

Tratando-se de coação, devemos considerar que existe coação física, ou seja, direta sobre o corpo da vítima e a coação moral, que é gerar grande temor na vítima para que seu consentimento não seja livre, vejamos a conceituação feita pelo doutrinador Pablo Stolze Gagliano (2012):

Entende-se como coação capaz de viciar o consentimento toda violência psicológica apta a influenciar a vítima a realizar um ato que a sua vontade interna não deseje efetuar. (GAGLIANO, 2012, p. 254).

A coação é motivo de anulação não só no casamento, como também nos negócios jurídicos em geral, conforme já estipulado no artigo 151 do Código Civil. Em um sentido

amplo, a coação é violência, ocorre que na presente situação é violência psicológica, de modo que não obriga a vítima, mas a influencia a agir contra sua real vontade.

Tal influência, leva a vítima a tomar uma decisão também dita defeituosa e, posto que não obriga a que a vítima, ou seja, não a força totalmente, é que a lei definiu como casamento anulável. Leia-se o artigo 1.558 do Código Civil:

Art. 1.558. É anulável o casamento em virtude de coação, quando o consentimento de um ou de ambos os cônjuges houver sido captado mediante fundado temor de mal considerável e iminente para a vida, a saúde e a honra sua ou de seus familiares.

Na mesma linha segue o artigo 151 do referido Código:

Art. 151. A coação, para viciar a declaração de vontade, ha de ser tal, que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente é considerável a sua pessoa, à sua família ou ao seus bens.

Assim, as características da coação como vício de vontade no casamento são: a violência psicológica, a declaração da vontade viciada, bem como o receio de dano estipulado no artigo 1.558 do Código Civil. O referido Código expõe ainda que o juiz levará em consideração demais situações em que a vítima de enquadrar ou se caracterizar para analisar a situação.

A coação pode ser realizada pelo outro cônjuge ou por terceiro. Entretanto, mesmo que cause nervoso ou até mesmo embaraço, não se considera coação a ameaça de exercer um exercício normal de um direito e, muito menos, o simples temor referencial. Nesse diapasão, a ameaça de cobrança de dívida judicialmente ou o medo de se indispor com os pais da noiva, não caracteriza e nem anula o casamento, à guisa de exemplo.

## **5.1 DIFICULDADE NA PRODUÇÃO DE PROVAS PARA COMPROVAÇÃO DA COAÇÃO**

Levando em consideração que a coação, em si, não é fácil de ser comprovada, a coação no casamento não se diverge, posto que ficará a critério do juiz que julgar a causa, onde levará em consideração tudo que puder ser influenciável ao caso e à vítima, ou seja, idade, sexo, saúde, entre outros.

Somente o cônjuge que sofreu a coação pode requerer a anulação do ato e a posterior coabitação, havendo ciência do vício, válida o casamento. Nesse sentido Flávio Tartuce (2010):

Essa ação anulatória é personalíssima é somente poderá ser proposta pelo cônjuge que sofreu a coação. O ato poderá ser convalidado, havendo posterior convalidação entre os cônjuges e ciência do vício. Pelo tem que o juiz entender razoável (art. 1.559).

Porém, da mesma maneira que houve o casamento mediante coação, pode haver coabitação, sendo, portanto, tal análise muito subjetiva, assim defende Carlos Roberto Gonçalves (2012):

A prova da coabitação pode ser utilizada pelo coator para evitar a anulação do casamento (CC, art. 1.559, segunda parte). Contudo, além da tal prova ser muito subjetiva, a própria coabitação pode ser obtida mediante. (GONÇALVES: 2012, p. 53)

A coação feita por terceiro só anula o casamento se o outro cônjuge tiver, ou pelo menos devesse ter conhecimento do referido vício.

O Ministério Público participará da referida ação, assim como em todas as ações de casamento, só não poderá propor a ação, visto que só quem sofreu a coação pode fazê-lo.

## **5.2 A DIVERGÊNCIA DO LAPSO TEMPORAL PARA COMPROVAÇÃO DA COAÇÃO**

O prazo aqui tratado é decadencial e diverge dos outros tipos de anulação de casamento, quando há coação o prazo é diferenciado e maior, ao passo que nos outros tem-se prazos de 180 dias até no máximo três anos.

O doutrinador Silvio Salvo Venosa (2012) crítica o prazo de quatro anos dado para demandar a anulação do casamento em caso de coação, onde expõe:

O Código estabelece o prazo muito longo de quatro anos para a hipótese de coação, desde a data da celebração (art. 1.560, IV). Sendo a coação um estado visível, latente e iminente, não havia que se permitir prazo tão longo para o coato reclamar da higidez de seu casamento. Esse prazo extenso pode dar margem a desvios de finalidade da norma.

No mesmo sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2012):

Tal prazo mostra-se excessivo, pois não se concebe que uma pessoa possa permanecer tanto tempo coagida e impedida de agir.

Nesse passo, além da dificuldade de comprovar coação na realização do casamento, mais difícil se torna comprovar que a parte coagida necessita de quatro anos para se livrar de tal coação, conforme já exposto.

Em relação a contagem de prazos por coação, também se diferencia, pois enquanto a anulação do negócio jurídico por coação é de quatro anos a contar do momento que se encerrou a coação, a anulação do casamento por coação é de quatro anos a partir do momento em que foi contraído o casamento.

A diferenciação de contagem feita entre a coação feita entre o negócio jurídico e o casamento, faz-se necessária na busca de convalidação do casamento, posto que assim o prazo, que já é extenso, não fique maior.

A este respeito, Cristiano Chaves também se manifesta:

Afastando-se da regra geral da coação, no negócio jurídico, o art. 1.560 estabeleceu um prazo diferenciado para a propositura da ação anulatória de casamento em caso de coação. Aqui o prazo é de quatro anos, contados da celebração do casamento, diferentemente da teoria geral do negócio jurídico que contempla um prazo de quatro anos, contados da data em que cessar a coação. Procura-se, com isso, facilitar a convalidação do casamento, mas parece olvidar-se que o cônjuge pode, por algum motivo, ter permanecido coagido durante esse período, retirando-lhe a oportunidade anulatória. (FARIAS: 2013, P. 579)

O doutrinador, em sentido contrário à doutrina majoritária, não se contrapõe à elasticidade do prazo. Pelo contrário, sugere que o prazo deveria ser contado da data em que cessa a coação, o que poderia aumentá-lo.

## **6 CONCLUSÃO**

O casamento, mesmo posterior à sua realização, pode ser considerado nulo ou anulável, conforme as previsões expressas da lei mencionadas no decorrer do presente artigo.

Pois bem, dentre as causas de anulabilidades, encontra-se o casamento com vício de vontade e, mais especificamente, casamento decorrente de coação. O casamento de ser realizado por livre vontade dos contraentes, assim como no negócio jurídico em geral, logo, com a coação tal vontade, por estar viciada, pode ser anulada.

A lei dispõe de um prazo de quatro anos para a propositura de uma ação declaratória, mesmo recebendo várias críticas, sob as justificativas de que quatro anos é muito tempo para a vítima permanecer impedida de agir.

Ademais, a comprovação será subjetiva, conforme as condições da situação e da vítima e permanecerá o extenso lapso temporal de quatro anos a contar do momento de realização do casamento.

## 7 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 18/05/2018.

BRASIL. **Código Civil** 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em 18/05/2018

DISTRITO FEDERAL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal**. AC: 4819798, Relator: VERA ANDRIGHI. Data de Julgamento: 31/08/1998, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/12/1998 Pág.: 73.

FARIAS, Cristiano Chaves. **Curso de Direito Civil**. Direito das Famílias. Bahia: Juspodium, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze, Rodolfo Pamplona Filho. **Novo Curso de Direito Civil**, volume 6: Direito de Família – As Famílias em Perspectiva Constitucional. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: **Direito de Família**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RIO DE JANEIRO. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. APL: 00048491120058190042. Comarca de Origem: 2ª Vara Especializada de Família de Petrópolis. Relator: TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES, Data de Julgamento: 24/03/2009, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/04/2009

TARTUCE, Flávio, José Fernando Simão. **Direito Civil**, volume 5: Direito de Família. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

VADE MECUM: **legislação selecionada para OAB e concursos**/coordenação Darlan Barroso, Marco Antônio de Araújo Junior, 8ªed. rev., amp. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: **Direito de Família**. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.